



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 82B89-59E36-934F1



Decisão 02489/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 07076/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ELIANI APARECIDA MACHADO SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - APOSENTADORIA - REGISTRO - RECOMENDAR - DETERMINAR - ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 1372/2018** (fl. 80 - evento 4), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o at. 40, § 5º da Constituição Federal.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 2822/2021-6 (evento 6), o

cumprimento das condições para a presente concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3317/2021-3 (evento 9), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003, omitindo o art. 40, § 5º, da CF, que trata do redutor constitucional de tempo de serviço para a aposentadoria especial do magistério

Ademais, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua

publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, o art. 40, §5º, da Constituição Federal e o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, ofícia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) que retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativo ao redutor do tempo de serviço de magistério previsto no art. 40 §5º da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;

b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

O(A) segurado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 27/09/1991, tendo averbado períodos anteriores conforme demonstrado à (fl. 40 - evento 4), e aposenta-se no cargo de PROFESSOR A, V.15, do quadro permanente do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 50 anos de idade (fl. 53 - evento 4), tempo de contribuição de 30 anos, 5 meses e 17 dias (fl. 80 - evento 4). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 20 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 77 - evento 4).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem para que (a) retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005; (b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, acolho como **recomendação**, em razão do ato constar que a modalidade de aposentadoria é especial de magistério e que a fixação dos proventos é com base no artigo 7º da EC 41/2003, garantindo ao interessado a paridade dos proventos.

Ademais, nos autos do Proc. TC 0221/2019, inicialmente, o ilustre Procurador Luciano Vieira havia proposto determinações nesse sentido ao órgão de origem. Este relator, por prudência, baixou os autos em diligência interna, e o NRP lançou Manifestação Técnica 01359/2021-3 em que fez as ponderações, sugerindo recomendações, ao invés de determinações, o que foi acolhido pelo Procurador por meio do Parecer 3515/2021-1 (evento 13), retificando o Parecer nº 2698/2021-3(evento 07).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando integralmente o posicionamento da área técnica e parcialmente o do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 2489/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 1372/2018** (fl. 80 – evento 4), que concede aposentadoria a **ELIANI APARECIDA MACHADO SILVA**, Nº Funcional 305823/51, a partir de **29/07/2016**, com proventos fixados em **R\$ 3.205,61** (fl. 77 - evento 4).

1.2. RECOMENDAR ao órgão de origem para que:

1) faça constar nos atos de concessão de aposentadoria especial de magistério, com base no art. 6º da EC 41/2003, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o art. 2º da EC 47/2005; e

2) na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do interessado de cópia da decisão relativa ao registro desse ato por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 20/08/2021 - 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da Presidência)

e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente